Rev. Faculdade de Direito | ISSN: 0101-7187 10.5216/rfd.v50.84963

Artigos originais

Presunção de inocência e Tribunal do Júri: entre a instabilidade jurisprudencial e a necessidade de uniformização legislativa

Presumption of innocence and the Jury System: between the jurisprudential instability and the need for legislative uniformity

Alesi Silva Leite[1]

Augusto César Leite de Resende[2]

Resumo: O presente artigo examina a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à execução da pena antes do trânsito em julgado, com ênfase nas decisões paradigmáticas proferidas entre 2009 e 2024, incluindo os *Habeas Corpus* (HCs) 84.078 e 126.292, as Ações Declaratórias de Constitucionalidades (ADCs) 43, 44 e 54 e o Recurso Extraordinário (RE) 1.235.340. Demonstra-se que o STF adotou sucessivas guinadas hermenêuticas, ora ampliando, ora restringindo o alcance da presunção de inocência, o que produziu um cenário de instabilidade normativa e dificuldades de coerência institucional. Em especial, analisa-se a controvérsia relativa à execução imediata das condenações impostas pelo Tribunal do Júri após o Tema 1.068, abordando o conflito entre a soberania dos veredictos e a cláusula pétrea da presunção de inocência. Com base em revisão doutrinária e jurisprudencial, o estudo sustenta que a oscilação decisória compromete a segurança jurídica e evidencia a insuficiência de soluções exclusivamente judiciais. Como alternativa, defende-se a necessidade de uniformização legislativa, capaz de estabelecer critérios objetivos para o início da execução penal, sem desconsiderar os riscos de retrocesso apontados por correntes

1 Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes (Unit). Pós-graduado em Direito Digital e em Direito Processual Civil pela Faculdade Legale. Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (Unit). E-mail: alesisilva@gmail.com.

2 Possui pós-doutorado em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra (UC). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Especialista em Direito Público pela Universidade Sul de Santa Catarina (Unisul). Professor da Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes (Unit/Sergipe). Promotor de Justiça em Sergipe. E-mail: augusto.leite@souunit.com.br.

críticas. Conclui-se que somente um modelo normativo estável, debatido democraticamente, pode conciliar efetividade penal, separação de poderes e proteção das garantias fundamentais.

Palavras-chave: execução provisória da pena; presunção de inocência; segunda instância; Tribunal do Júri; soberania dos veredictos.

Abstract: This article examines the jurisprudential evolution of the Brazilian Supreme Federal Court (STF) regarding the execution of criminal sentences prior to the final and unappealable judgment, with emphasis on the landmark decisions issued between 2009 and 2024, including Habeas Corpus (HCs) 84.078 and 126.292, Action for the Declaration of Constitutionality (ADCs) 43, 44 and 54, and Extraordinary Appeal (RE) 1.235.340. The analysis demonstrates that the STF has adopted successive hermeneutical shifts – alternately expanding and restricting the scope of the presumption of innocence – resulting in normative instability and difficulties in maintaining institutional coherence. In particular, the article discusses the controversy surrounding the immediate execution of sentences imposed by the Jury Court after Theme 1068, addressing the tension between the sovereignty of verdicts and the constitutional status of the presumption of innocence as a fundamental clause. Based on doctrinal and jurisprudential review, the study argues that such oscillations undermine legal certainty and reveal the insufficiency of exclusively judicial solutions. As an alternative, it advocates for legislative uniformity capable of establishing objective criteria for the commencement of sentence execution, without overlooking the risks of regression highlighted by critical scholarship. The article concludes that only a stable, democratically debated normative model can reconcile penal effectiveness, separation of powers, and the protection of fundamental rights.

Keywords: provisional execution of sentence; presumption of innocence; second instance; Jury Court; sovereignty of verdicts.

Submetido em: 22 de Janeiro de 2026

Aceito em: 13 de maio de 2026

1 Introdução

A prisão após condenação em segunda instância é tema que tem gerado debates no universo jurídico, especialmente pelas alterações do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto ao tema. O entendimento da Suprema Corte sobre o momento em que se pode iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade passou por diversas mudanças nos últimos anos, refletindo uma tensão entre princípios constitucionais e efetividade da justiça criminal. Passa-se a verificar os julgamentos dos casos que motivaram essa mudança de entendimento, bem como o que pode ser chamado de excepcionalidade a esta regra, aplicável para crimes os quais são julgados sob o prisma do Tribunal do Júri.

Ao longo dos anos, o STF modificou diversas vezes o que entendia como o momento adequado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Essa alternância passou de permitir a prisão após condenação em segunda instância a exigir o trânsito em julgado para seu cumprimento. Tais mudanças jurisprudenciais não apenas refletem divergências internas da Corte, mas também geram uma percepção de instabilidade e insegurança jurídica, pois decisões conflitantes e alterações frequentes podem não apenas impactar diretamente a vida dos réus, mas, em análise mais ampla, atentar contra princípios constitucionais, tal qual o valor humano trazido por Kant, bem como mitigar a credibilidade do sistema judicial e a confiança da sociedade nas instituições.

Será visto também que há quem defenda tais alterações como resposta rápida do Judiciário à forma como a sociedade se molda, no que pode se assimilar a um sistema de precedentes chamado *Common Law*, em detrimento do direito romano consolidado pelo *Civil Law.* Como contraponto, o debate levanta críticas quanto a um possível ativismo judicial, em que o STF, ao modificar reiteradamente seu posicionamento, acaba por exercer uma influência decisiva sobre um tema que muitos entendem ser da competência do Legislativo, expondo o sistema de freio e contrapesos a questionamentos.

Essa atuação, embora justificada pela Corte como necessária para proteger direitos fundamentais, como a presunção de inocência, é vista por alguns setores como uma interferência que ultrapassa o papel institucional do Judiciário, contribuindo para a polarização política e a insegurança normativa. Assim, a análise da prisão após segunda instância à luz da jurisprudência do STF revela não apenas um embate jurídico, mas também um desafio para a estabilidade do ordenamento jurídico nacional, que busca conciliar garantias constitucionais, efetividade da justiça criminal e segurança jurídica para todos os cidadãos.

Passa-se, então, a abordar as tensões geradas por essas mudanças de posicionamento, inclusive em embates com o Legislativo e em como tais mudanças podem ser vistas como motivações políticas, além de tratar de tais entendimentos à luz dos direitos humanos.

Este artigo defende que, embora a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri justifique exceções pontuais à presunção de inocência, a execução antecipada da pena, especialmente quando aplicada de forma seletiva, compromete cláusulas pétreas constitucionais e perpetua a insegurança jurídica decorrente das oscilações jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal. Com base na análise crítica das Ações Declaratórias de Constitucionalidades (ADCs) 43, 44 e 54, dos Habeas Corpus (HC) 84.078 e 126.292 e do Recurso Extraordinário (RE) 1.235.340, fica demonstrado que o sopesamento judicial, ainda que legítimo, não substitui a necessidade de uniformização legislativa. Faz-se necessário, então, que o Congresso Nacional, seja por meio de emenda constitucional ou lei complementar, fixe critérios objetivos para o início do cumprimento da pena, conciliando a efetividade da persecução penal com a estabilidade normativa e com a dignidade da pessoa humana. Tal solução, ao deslocar o debate do plano casuístico para o democrático-representativo, restaura a segurança jurídica e reforça a separação de poderes, superando o ativismo judicial que tem marcado a evolução do tema.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, crítica e propositiva, de natureza exploratória. Baseia-se na análise de documentos, da jurisprudência e da doutrina, complementada por dados empíricos oficiais – do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do STF e do Congresso Nacional. Seu objetivo é não apenas examinar a evolução e os fundamentos jurídicos da possibilidade de prisão após condenação em segunda instância à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e da Constituição Federal, mas também avaliar criticamente seus impactos na segurança jurídica e propor soluções legislativas capazes de superar o ativismo judicial. Foram definidos dois eixos centrais: (i) a análise dos principais julgados do STF com repercussão geral ou proferidos em controle concentrado de constitucionalidade entre 2009 e 2025, quais sejam, o HC 84.078/2009, o HC 126.292/2016, as ADCs 43, 44 e 54/2019 e o RE 1.235.340/2024, obtidos no Portal do STF; (ii) a revisão da produção doutrinária publicada entre 2015 e 2025 em bases como Scielo, Google Acadêmico, JSTOR e repositórios institucionais, utilizando as palavras-chave "prisão após segunda instância", "presunção de inocência STF", "soberania dos veredictos", "execução imediata" e "ativismo judicial e segurança jurídica".

Foram priorizados autores que representam correntes teóricas antagônicas, especialmente garantistas, como Lênio Streck e Aury Lopes Jr., e adeptos do sopesamento de direitos, como Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes. Essa contraposição serviu como eixo analítico para avaliar a legitimidade das oscilações jurisprudenciais. O recorte temporal abrange o ciclo dessas oscilações. O foco no STF se justifica por ser o órgão responsável pela uniformização da interpretação constitucional em âmbito nacional e, consequentemente, pelas variações jurisprudenciais que geram insegurança jurídica.

Essa opção também fundamenta o critério de exclusão: não foram consideradas decisões de instâncias inferiores (Tribunais Regionais Federais (TRFs), Tribunais de Justiça (TJs) ou juízos de primeiro grau), por não refletirem entendimento consolidado do STF, tampouco foram incluídas manifestações doutrinárias e

jurisprudenciais que não tratassem diretamente da prisão após segunda instância no Supremo, decisões monocráticas sem efeito vinculante e sem fixação de tese de repercussão geral, nem artigos de opinião ou colunas jornalísticas, por não passarem por revisão por pares nem seguirem rigor metodológico.

2 A presunção de inocência e o sopesamento entre direitos

A discussão sobre a execução da pena antes do trânsito em julgado demanda compreender como o ordenamento jurídico brasileiro estrutura seus princípios constitucionais e como esses princípios se relacionam quando entram em conflito. A presunção de inocência, especialmente diante das recentes decisões envolvendo a segunda instância e o Tribunal do Júri, revela o desafio de compatibilizar direitos fundamentais com a busca por efetividade penal. A seguir, analisam-se o papel dos princípios como fundamento interpretativo, a força normativa da presunção de inocência e as principais correntes doutrinárias que sustentam a controvérsia sobre o tema.

2.1 Princípios constitucionais como bússola normativa

Os princípios constitucionais exercem função estruturante no sistema jurídico brasileiro. Diferentemente das leis ordinárias, que impõem comandos claros, os princípios apresentam maior grau de abstração e servem como fundamento valorativo que orienta a interpretação das normas e a solução de conflitos. Pode-se dizer, inclusive, que o princípio não deve ser reduzido ao peso da norma, pois, se assim o for, teria seu limite reduzido (Lopes; Jurubeba, 2025).

Diferentemente das leis, que usualmente estão atreladas a condutas específicas e estão voltadas a aplicação direta e imediata, os princípios se caracterizam por um maior grau de abstração, estando presentes nos textos normativos de forma explícita ou implícita. Em vez de impor comandos, eles expressam valores e finalidades essenciais que devem orientar o ordenamento jurídico.

Por essa razão, assumem especial importância em contextos de lacunas legislativas, conflitos de normas ou necessidade de conciliar direitos fundamentais com as circunstâncias concretas do caso (Lopes; Jurubeba, 2025).

A doutrina contemporânea reconhece que os princípios funcionam como alicerces dos direitos fundamentais. Barroso (2013), influenciado em uma leitura kantiana dos valores constitucionais, argumenta que os princípios atuam como uma bússola moral que guia o intérprete diante de lacunas normativas ou colisões entre direitos. Para ele, tais princípios possuem "dimensão de peso", o que significa que nenhum deles é absoluto; ao contrário, devem ser ponderados conforme o caso concreto para que se alcance a solução mais adequada dentro do sistema constitucional (Barroso, 2013).

Nessa perspectiva, princípios como dignidade da pessoa humana, devido processo legal, segurança pública e presunção de inocência coexistem e se limitam reciprocamente. Assim, compreender a execução provisória da pena, seja após a segunda instância ou após a condenação pelo júri, exige reconhecer que a interpretação desses princípios precisa considerar tanto a proteção do indivíduo quanto as necessidades da coletividade (Barroso, 2019).

Pode-se dizer inclusive que, no Brasil, os princípios estão no topo hierárquico normativo, pois são extraídos da Constituição Federal e não apenas influenciam normas, mas também são capazes de expressar valores intrínsecos à vida humana, impondo limites ao exercício de poderes e não só servindo como base para a criação de leis, mas podendo, inclusive, limitar a sua aplicação (Lopes; Jurubeba, 2025).

2.2 A presunção de inocência como cláusula estruturante

A presunção de inocência, prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (Brasil, 1988) e no art. 8.2 do Pacto de São José da Costa Rica, constitui um dos pilares do devido processo

penal no Brasil. Essa garantia impede que alguém seja considerado culpado antes do trânsito em julgado, conceito definido pela doutrina como o momento em que não há mais recursos cabíveis, resultando na formação da coisa julgada (Breda, 2023).

Diversos autores e juristas entendem que a presunção de inocência possui caráter de cláusula pétrea material, pois integra o núcleo essencial das garantias individuais e limita a atuação estatal (Bezerra, 2021). A execução antecipada da pena, para essa corrente, violaria diretamente esse núcleo, configurando restrição desproporcional à liberdade.

Contudo, a própria Constituição admite prisões cautelares, preventivas, temporárias ou em flagrante, desde que atendidos os requisitos legais, o que indica que a presunção de inocência, embora robusta, não é absoluta. A tensão surge justamente quando se avalia a constitucionalidade da execução provisória da pena após decisões colegiadas de segundo grau ou, mais recentemente, na execução imediata das condenações impostas pelo Tribunal do Júri (Brasil, 2024a). Esse embate evidencia a necessidade de se examinar como a doutrina interpreta a colisão entre garantias individuais e demandas de efetividade do sistema penal.

2.3 Correntes doutrinárias: garantismo vs. ponderação

A divergência sobre a relativização da presunção de inocência estrutura duas grandes correntes doutrinárias. A primeira é a corrente garantista, associada a autores como Lênio Streck, que defende a interpretação rigorosa e intransigente da garantia constitucional. Para Streck (2017), a presunção de inocência é um limite inegociável ao poder punitivo estatal: sua mitigação antes do trânsito em julgado violaria o devido processo legal, invertendo o ônus da prova e abrindo espaço para arbitrariedades.

Em obras recentes, Lênio Streck critica severamente as oscilações do STF, apontando que a flexibilização da garantia representa ativismo judicial incompatível com o Estado Democrático de Direito (Santos; Prado, 2024). Aury Lopes Jr. (2025) segue nessa

mesma linha ao afirmar que permitir execução provisória anterior ao trânsito em julgado subverte o sistema acusatório e relativiza indevidamente cláusulas pétreas.

A segunda é a corrente da ponderação, representada por autores como Luís Roberto Barroso. Para esse grupo, princípios constitucionais não possuem caráter absoluto; ao contrário, devem ser ponderados conforme sua dimensão de peso em cada situação concreta (Barroso, 2019). Assim, a presunção de inocência pode ser compatibilizada com a efetividade da justiça penal e a proteção da sociedade, especialmente quando há dupla conformidade das instâncias ordinárias ou quando se trata de decisão soberana do júri popular (Lima; Silva Filho; Silva, 2025). Essa visão influenciou diretamente decisões do STF ao longo das últimas décadas.

O conflito entre essas duas correntes se materializa de forma evidente na jurisprudência: a alternância do entendimento do STF nos anos de 2009, 2016, 2019 e a exceção criada em 2024 refletem o embate entre uma leitura garantista e uma abordagem baseada no sopesamento de direitos. No caso do Tribunal do Júri, a corrente da ponderação prevaleceu ao reconhecer que a soberania dos veredictos justificaria a execução imediata da pena, posição fortemente criticada pelos garantistas, sobretudo pela possibilidade de decisões manifestamente contrárias às provas dos autos (Tavares; Fuckner; Cardoso, 2022). Assim, a discussão sobre a presunção de inocência transcende a análise isolada de dispositivos constitucionais e revela um embate teórico, que evidencia a necessidade de soluções institucionais mais estáveis.

3 A cronologia das mudanças ocorridas no Supremo Tribunal Federal

O percurso jurisprudencial discorrido a seguir demonstra que o STF tem oscilado ao interpretar o alcance da presunção de inocência, o que revela a insuficiência de soluções exclusivamente judiciais e fundamenta a necessidade de intervenção legislativa.

Até o julgamento do HC 84.078, prevalecia no STF o entendimento de que a execução da pena após condenação em segunda instância não violava o princípio da presunção de inocência. O fundamento adotado naquele período estava relacionado à ausência de efeito suspensivo dos recursos especial e extraordinário, previstos respectivamente para o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e para o próprio STF. Entendia-se que, uma vez encerrada a análise de fatos e provas pelas instâncias ordinárias, os recursos dirigidos às Cortes Superiores possuíam natureza excepcional, voltada predominantemente à discussão de matéria constitucional ou infraconstitucional, o que permitiria o início do cumprimento da pena sem afronta ao art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Com base nesse entendimento, o STF admitia, até o início de 2009, a prisão após condenação em segunda instância, isto é, após acórdão proferido por Tribunal de Justiça (TJ) ou Tribunal Regional Federal (TRF), ainda que existisse a possibilidade de recursos nas instâncias superiores. Noutros termos, havia a possibilidade de prisão ainda que a matéria não tivesse se esgotado (Bezerra, 2021).

O julgamento que marcou essa mudança de entendimento foi o *Habeas Corpus* 84.078, no qual o Supremo decidiu por sete votos a quatro que a execução da pena privativa de liberdade só poderia ser aplicável após o esgotamento de todos os recursos possíveis, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. A motivação àquela época era a de que o condenado possuía direito de recorrer em liberdade até o julgamento final, entendimento considerado compatível com o princípio constitucional da presunção de inocência previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição (Brasil, 2009).

Essa mudança de entendimento representou um marco, pois, ao afastar a execução provisória da pena, reforçou que a prisão antes do trânsito em julgado deveria ocorrer apenas quando houvesse natureza cautelar, não definitiva, aplicável a casos excepcionais e seguindo os diplomas legais, a exemplo da prisão preventiva, desde que nas hipóteses previstas no Código de Processo Penal, ou a prisão temporária, regulada pela Lei nº 7.960/1989 (Breda, 2023;

Brasil, 1989). Para a corrente garantista, a decisão marcou o início de uma era de instabilidade jurisprudencial, pois rompeu com uma tradição consolidada sem que houvesse alteração legislativa correspondente, o que levou parte da doutrina a apontar a medida como ativismo judicial, já que o STF reinterpretou o alcance do art. 5º, inciso LVII, sem respaldo normativo expresso e com base somente em fundamentação principiológica (Streck, 2017; 2018).

Posteriormente, a Lei nº 12.403/2011 alterou a redação do art. 283 do Código de Processo Penal (CPP), passando a prever expressamente que ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito, por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de sentença condenatória transitada em julgado. Essa modificação passou a ocupar papel central no debate constitucional sobre a execução provisória da pena, servindo posteriormente como fundamento das ADCs 43, 44 e 54, julgadas pelo STF em 2019, que reafirmaram a impossibilidade de início do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado (Brasil, 2011).

Contudo, numa nova mudança de entendimento, ocorrida no ano de 2016, o STF voltou a autorizar a execução da pena após condenação em segunda instância, fazendo-o por decisão no julgamento do HC 126.292, ocasião em que o plenário decidiu, por sete votos a quatro, que o início do cumprimento da pena privativa de liberdade pode ocorrer após a confirmação da sentença condenatória pelo Tribunal de segunda instância, mesmo que ainda existam recursos pendentes em instâncias superiores, voltando a um entendimento anterior da própria Corte (Brasil, 2016).

Essa mudança de entendimento ocorreu pois os ministros concluíram que há distinção entre o exame dos fatos e provas, realizado pela primeira e segunda instâncias, e análise de questões legais ou possíveis violações constitucionais, estas analisadas pelos tribunais superiores (STJ e STF). Assim, a condenação em segunda instância seria suficiente para autorizar o início da execução da pena, pois garantiria maior efetividade à persecução penal face

a recursos meramente protelatórios, uma vez que, neste ponto do processo, já se confirmou tanto a autoria quanto a materialidade do delito (Brasil, 2016).

O voto do ministro Edson Fachin, por exemplo, seguiu a linha do sopesamento de direitos, indicando que a presunção de inocência é um princípio que pode ser ponderado com outros valores constitucionais, como a efetividade do sistema penal e a proteção da sociedade, justificando a possibilidade de prisão após segunda instância para preservar bens jurídicos relevantes, numa corrente defendida também por outros ministros que atualmente compõem a Corte (Brasil, 2016).

Essa alteração de entendimento gerou grande repercussão, motivando desde a apresentação de Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) a propostas legislativas para consolidar a regra, a exemplo da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 195/2016, que buscava alterar o texto constitucional e permitir expressamente o início do cumprimento da pena após condenação em segunda instância.

A guinada de 2016 evidencia como o STF pode alterar entendimentos estruturais em resposta a contextos político-criminais específicos, o que demonstra a fragilidade de depender da jurisprudência como fonte primária de estabilidade constitucional (Lopes Jr., 2020). Essa guinada, em pleno contexto da Operação Lava Jato, foi criticada pela corrente garantista como exemplo de jurisprudência "reativa", marcada pela pressão da opinião pública e por demandas sociais por maior eficiência punitiva. Para Streck (2018), a Corte atuou como legislador positivo, criando hipótese de execução antecipada não prevista no art. 283 do CPP e, com isso, tensionando o sistema de separação de poderes.

Quanto às Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs), pode-se conceituar que se tratam de ações propostas para que o STF declare a constitucionalidade de determinada norma federal diante de dúvidas ou controvérsias judiciais (Brasil, 1988). Em especial, as ADCs que tiveram maior impacto quanto ao tema foram

a ADC 43, proposta pelo Partido Ecológico Nacional (PEN – atual Patriota), que questionava a constitucionalidade da prisão antes do trânsito em julgado; a ADC 44, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com o mesmo objetivo; e a ADC 54, ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), reforçando os argumentos das anteriores.

O julgamento ocorreu em novembro de 2019, quando o STF julgou tais Ações Diretas de Constitucionalidade e, por seis votos a cinco, entendeu que o cumprimento da pena deve ocorrer somente após o trânsito em julgado. A votação demonstrou um plenário dividido, e o voto de desempate foi do presidente da Corte, ministro Dias Toffoli, que fundamentou sua decisão no que chamou de vontade do Legislativo, que, conforme seu entendimento, estava expressa no art. 283 do Código de Processo Penal, dispositivo que impede a prisão antes do trânsito em julgado, bem como no princípio constitucional da presunção de inocência previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988; Brasil, 2019a).

A decisão de 2019, embora tenha restaurado a leitura garantista da Constituição, evidenciou outro problema: a percepção de que o STF atua de forma pendular, mudando de posição em curtos intervalos sem apresentar critérios consistentes de superação de precedentes. A ausência de estabilidade gera insegurança jurídica e compromete a integridade da jurisdição constitucional, como já apontado por doutrinadores da teoria do direito, no que pode ser chamado de ativismo jurídico (Santos; Prado, 2024).

Contudo, em decisão recente, de setembro de 2024, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.235.340, o Supremo decidiu permitir a prisão imediata, logo após o julgamento, quando esta vier por condenação proferida por Tribunal do Júri, responsável pelo julgamento de crimes contra a vida, em especial o homicídio, quando fixou a tese de que "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da

pena aplicada". Essa decisão representa uma exceção ao entendimento geral do STF, que desde 2019 exige o esgotamento de todos os recursos para o início do cumprimento da pena (Brasil, 2024a).

O entendimento aqui é que, nesse caso, a chamada soberania dos veredictos do júri popular, prevista na Constituição, justifica a aplicação da condenação imediata, pois a culpa do réu foi reconhecida não por um juízo singular, mas emanou diretamente da sociedade. Dessa forma, condenados por homicídio, feminicídio e outros crimes julgados pelo júri passam a cumprir pena imediatamente após a condenação. Abaixo serão explicados os desafios e analisada a constitucionalidade dessa medida.

A exceção firmada em 2024 reacendeu o debate sobre coerência sistêmica da Corte. Embora baseada na soberania dos veredictos, a decisão foi vista por parte da doutrina como uma nova ruptura hermenêutica, pois cria tratamento desigual para réus sem que haja alteração constitucional ou legislativa. Para Lopes Jr. (2020), esse movimento fragiliza a lógica do sistema acusatório e reforça o risco de um direito penal de emergência, guiado por percepções morais e pressões sociais.

Cumpre ressaltar que, embora a decisão do STF tenha ocorrido em 2024, desde o ano de 2019, quando entrou em vigor a Lei 13.964/2019, também conhecida como "pacote anticrime", que tinha a finalidade de atualizar os Códigos Penal e Processual Penal, dentre os quais é possível destacar o art. 492, inciso I, alínea "e" do CPP, já havia o entendimento da possibilidade de execução imediata da pena desde que esta tenha sido proferida por Tribunal do Júri com pena superior a quinze anos de reclusão, cabendo ao juiz determinar sua execução imediata (Brasil, 2019b).

Assim, o panorama das últimas duas décadas revela que as mudanças no entendimento do STF não foram meras evoluções técnicas, mas movimentos complexos, ora influenciados por contextos político-sociais, ora marcados por ativismo judicial e ausência de estabilidade. Esse cenário reforça a necessidade de soluções legislativas para uniformizar o tema e reduzir a dependência de interpretações oscilantes da Suprema Corte.

4 Tribunal do Júri e a soberania dos veredictos

A decisão do STF no RE 1.235.340, proferida em setembro de 2024, estabeleceu que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a execução imediata da condenação, independentemente do *quantum* da pena aplicada. Trata-se de exceção à regra geral fixada em 2019, segundo a qual a execução da pena somente pode ocorrer após o trânsito em julgado. O fundamento central adotado pela Corte consiste na ideia de que, por se tratar de decisão emanada diretamente da sociedade, a tutela jurídica deve ser imediata e efetiva (Brasil, 2024a). Trata-se, portanto, de uma exceção construída judicialmente, que se distancia do entendimento consolidado em 2019 e introduz nova tensão no sistema constitucional da presunção de inocência.

A composição do júri segue o art. 447 do Código de Processo Penal, que prevê a formação de uma lista anual de 25 jurados, selecionados entre cidadãos comuns pelo presidente do Tribunal do Júri. Em cada sessão de julgamento, desses 25, são sorteados 7, que passam a integrar o Conselho de Sentença responsável por decidir sobre a responsabilidade penal do réu (Brasil, 1941).

Nota-se que a participação da sociedade civil está diretamente ligada a esse procedimento e, ao proferir decisão de mérito, o Conselho de Sentença está exercendo o que se chama de soberania dos veredictos, que ocupa posição central no rito do júri, não podendo o juiz togado substituir o veredicto, mas apenas anulá-lo nas hipóteses estritamente previstas no art. 593 do CPP. Trata-se do reconhecimento constitucional de que o julgamento realizado pelos jurados é soberano, expressando a vontade da sociedade na aplicação da justiça penal (Tavares; Fuckner; Cardoso, 2022).

É lastreado nessa soberania popular que o STF, por maioria, legitimou a execução antecipada da pena, considerando que a decisão dos jurados via Conselho de Sentença possui força suficiente para justificar tal medida, fixando tese com o julgamento do Tema 1068 (Lima; Silva Filho; Silva, 2025). O ministro Alexandre de Moraes, inclusive, se utilizou desse argumento, informando

que a participação popular direta na justiça penal expressa um veredicto que é a tradução da vontade social e que a necessidade de dar efetividade imediata à decisão desse órgão garante a credibilidade do sistema judicial e da democracia, bem como relatou que a decisão do júri popular se revela autônoma e não exige o esgotamento de todos os recursos para que haja execução da pena (Brasil, 2024a).

Por outro lado, a corrente garantista é enfática ao afirmar que tal medida não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico. Ainda que não fale especificamente no júri, Aury Lopes Jr. (2025) é incisivo ao afirmar que a autorização da execução provisória da pena antes do trânsito em julgado subverte o sistema acusatório, pois coloca o peso da dúvida sobre o acusado e relativiza a cláusula pétrea da presunção de inocência. Essa corrente também sustenta que, embora a soberania dos veredictos seja garantia prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição, ela não possui caráter absoluto. A própria Carta Magna autoriza o controle judicial quando a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, o que evidencia que a soberania é mitigada. De acordo com Ada Pellegrini Grinover, o júri não está imune ao controle jurisdicional, que integra a própria lógica constitucional do instituto (Grinover; Gomes Filho; Fernandes, 2013).

Ademais, é factível a existência de julgamentos que ocorram em manifesto desacordo com a prova dos autos. Isso porque há um critério genérico na absolvição, que não precisa de fundamentação, ou seja, o jurado poderá condenar ou absolver o acusado com base em seu próprio senso de justiça, mesmo que esta decisão seja extremamente subjetiva e contrária à prova dos autos (Tavares; Fuckner; Cardoso, 2022). Essa hipótese, inclusive, é prevista pelo Código de Processo Penal por meio do art. 593, inciso III, alínea “d”, que demonstra a existência de controle jurisdicional diante da decisão do júri, colocando em xeque sua supremacia decisória (Lima; Silva Filho; Silva, 2025).

Além disso, a corrente garantista também defende que o cumprimento automático após decisão do júri aproxima a sociedade

de uma cultura autoritária marcada por respostas penais imprecisas e injustas, bem como defende que o fato de não autorizar o cumprimento automático após o júri não exclui a possibilidade da prisão no curso do processo (Lima; Silva Filho; Silva, 2025).

Assim, persiste o desafio de equilibrar valores constitucionais sem violar o princípio da presunção de inocência, cuja condição de cláusula pétrea impede relativizações generalizadas. Essa tensão reforça a necessidade de respostas normativas claras, capazes de evitar oscilações jurisprudenciais por força do ativismo judicial e preservar a coerência do sistema constitucional.

5 Uniformidade pelo Legislativo e segurança jurídica

As alterações de entendimento do Supremo Tribunal Federal entre 2009 e 2024 evidenciam que o Supremo tem atuado como um tipo de pêndulo hermenêutico, ora flexibilizando, ora fortalecendo a presunção de inocência, sem que haja um eixo interpretativo estável (Streck, 2017). Essa instabilidade compromete a função contramajoritária da Corte e produz insegurança jurídica, sobretudo em matéria penal, na qual a previsibilidade é requisito mínimo de legitimidade democrática (Lopes Jr., 2020).

A alteração, ocorrida em 2016, demonstra a oscilação decisória do STF sobre a presunção de inocência, evidenciando que a Corte tem alternado o entendimento jurisprudencial de forma distinta, sem manter um eixo hermenêutico estável (Assis, 2023). Essa instabilidade revela a fragilidade de depender exclusivamente da jurisprudência para consolidar garantias fundamentais. Além disso, as sucessivas alterações de entendimento do STF sobre a presunção de inocência intensificam o debate acerca dos limites da atuação hermenêutica da Corte em matéria penal, especialmente diante dos impactos institucionais produzidos pela constante redefinição jurisprudencial de direitos fundamentais.

A instabilidade jurisprudencial que se verifica no tema também é relevante diante da consolidação, no ordenamento jurídico brasileiro, da sistemática de precedentes vinculantes introduzida

pelo Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Embora concebido originalmente para o processo civil, o modelo inaugurado pelos arts. 926 e 927 do CPC reforçou o dever institucional de estabilidade, integridade e coerência das decisões judiciais, valores que irradiam efeitos para todo o sistema jurisdicional, inclusive para o processo penal. Nesse contexto, as sucessivas alterações de entendimento do STF acerca da presunção de inocência revelam tensão entre a necessidade de adaptação hermenêutica da Constituição e o dever de uniformidade decisória próprio dos precedentes vinculantes.

Assim, torna-se evidente que soluções legislativas são um caminho natural para garantir segurança à luz da interpretação do art. 5º, inciso LVII, da Constituição. É necessário que o Poder Legislativo estabeleça critérios objetivos e uniformes para o início da execução penal, oferecendo previsibilidade e limitando excepcionalismos construídos judicialmente (Badaró, 2025). A intervenção legislativa não apenas corrige diferentes interpretações da norma e insegurança jurídica causada pelas constantes mudanças de entendimento do STF, mas reafirma a importância do Legislativo na afirmação de garantias fundamentais em um Estado Democrático de Direito (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2025).

Nesse sentido, embora algumas Propostas de Emenda à Constituição (PECs) que buscavam autorizar a execução da pena após segunda instância tenham sido arquivadas, a exemplo da PEC 195/2016 e da PEC 199/2019, o debate permanece vivo por meio de iniciativas recentes apresentadas na forma de Projetos de Lei (PLs). Dentre elas, o PL 2110/2024 e o PL 2023/2024, que buscam modificar o art. 283 do CPP para permitir prisão quando houver condenação criminal confirmada por Tribunal (Brasil, 2024b; 2024c).

Esses Projetos de Lei, em tramitação na Câmara dos Deputados, representam uma oportunidade concreta para o Congresso Nacional fixar critérios objetivos, superando a instabilidade jurisprudencial do STF e restaurando a separação de poderes por meio de debate democrático-representativo.

Contudo, embora representem um avanço em direção à uniformização legislativa, não estão imunes a críticas importantes. Parte da doutrina adverte que alterações motivadas por momentos específicos de pressão social ou por expectativas conjunturais de eficiência penal podem gerar endurecimentos permanentes no sistema de garantias, produzindo o que Casara (2017) denomina "Estado pós-democrático", marcado pela prevalência de respostas punitivistas sobre a racionalidade constitucional.

Também é defendido que mudanças legislativas em matéria penal, sobretudo quando voltadas a flexibilizar garantias estruturantes, podem reforçar um direito penal de emergência, guiado por percepções morais e agendas conjunturais, e não pela coerência sistêmica do processo penal (Prado, 2006). Além disso, a rigidez constitucional das cláusulas pétreas, em específico no que se refere ao art. 5º, inciso LVII, impõe limites materiais às reformas legislativas, sob pena de esvaziamento da proteção mínima assegurada ao acusado em um Estado Democrático de Direito (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2020). Assim, a adoção imediata de um critério de execução antecipada da pena, embora ofereça estabilidade normativa, pode também cristalizar riscos de retrocesso institucional, caso se afaste dos parâmetros de proporcionalidade e racionalidade que estruturam as garantias fundamentais.

Nesse contexto, a análise das alterações jurisprudenciais do STF e dos limites das respostas judiciais evidencia que a consolidação do regime jurídico da presunção de inocência carece de um modelo normativo mais estável, democrático e coerente com a separação de poderes. A uniformização legislativa, ainda que sujeita a críticas e a riscos de retrocesso, como alertam Casara (2017) e Prado (2006), tende a oferecer maior previsibilidade e racionalidade institucional do que a constante reinterpretação constitucional movida por conjunturas político-criminais.

A tarefa do legislador, conforme ressaltado, é estabelecer parâmetros claros que resguardem tanto a eficácia da persecução penal quanto a integridade das garantias fundamentais, evitando soluções episódicas que fragilizem o sistema acusatório (Sarlet;

Marinoni; Mitidiero, 2020). Assim, conclui-se que a via legislativa constitui o caminho mais adequado para conferir estabilidade ao tema, reduzir a dependência de decisões pendulares do STF e fortalecer a proteção dos direitos fundamentais no âmbito da execução penal.

6 Considerações finais

O presente artigo contribui para o debate ao demonstrar que a exceção criada pelo STF no Tema 1.068, embora fundada na soberania dos veredictos, não resolve a instabilidade jurisprudencial e reforça a necessidade de uniformização legislativa como resposta institucional adequada.

A análise sobre a possibilidade de execução da pena após condenação em segunda instância, sobretudo no contexto das decisões proferidas por Conselho de Sentença no Tribunal do Júri, demonstra uma tensão entre princípios constitucionais, sobretudo entre a presunção de inocência e a soberania dos veredictos, tornando evidente que o tratamento dado à presunção de inocência se tornou marcado por um movimento pendular, no qual sucessivas revisões hermenêuticas fragilizaram a estabilidade constitucional e ampliaram o espaço para o ativismo judicial.

As mudanças de entendimento do Supremo Tribunal Federal, ocorridas em 2016 e em 2024, não apenas tencionam o tema, mas alertam para um cenário de instabilidade jurisprudencial, com dificuldade do sistema jurídico em encontrar equilíbrio entre garantias fundamentais e demandas sociais por justiça célere e eficaz. Além disso, demonstram que o Supremo, embora guiado pela proteção de valores relevantes, como a efetividade da jurisdição penal e a soberania dos veredictos, acabou produzindo um ambiente de insegurança jurídica.

O confronto teórico entre os garantistas, como Streck e Aury Lopes Jr., e os adeptos da ponderação, como Barroso, revela que não há consenso sobre o limite material da presunção de inocência nem sobre o alcance legítimo do sopesamento judicial. Enquanto

a corrente garantista sustenta que a presunção de inocência é um princípio estruturante do Estado Democrático de Direito e, portanto, não pode ser mitigada sem comprometer o próprio núcleo da Constituição Federal, a corrente principialista entende que nenhum princípio é absoluto, devendo ser sopesado à luz do caso concreto, especialmente quando estão em jogo valores como segurança pública, proteção das vítimas e efetividade da jurisdição penal.

Diante dessa oscilação jurisprudencial e do risco de decisões casuísticas, especialmente quando influenciadas por conjunturas político-criminais, o estudo conclui que a via legislativa constitui o caminho mais adequado para conferir estabilidade e racionalidade ao tema. Cabe ao Poder Legislativo, mediante propositura de lei ordinária ou emenda constitucional, estabelecer critérios objetivos e constitucionalmente adequados para o início da execução penal, evitando soluções episódicas e prevenindo retrocessos.

Por fim, reafirma-se que a preservação das garantias fundamentais e da separação de poderes exige que a justiça penal opere com previsibilidade, coerência e respeito à dignidade da pessoa humana. A efetividade da persecução penal não pode ser construída à custa da redução das bases constitucionais que limitam o poder punitivo, sob pena de comprometer não apenas direitos individuais, mas a integridade do próprio Estado Democrático de Direito.

Referências

ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. A oscilação decisória no STF acerca da garantia da presunção de inocência: entre a autovinculação e a revogação de precedentes. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 55, n. 217, p. 135-153, 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril_v55_n217_p135. Acesso em: 17 nov. 2025.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013. p. 61-98.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BEZERRA, Luana Vitória de Lima. **Prisão após a condenação em segunda instância**: uma análise à luz das Ações Declaratórias de Constitucionalidade. 2021. 31 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento de Agrotecnologia e Ciências Sociais, Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró/RN, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufersa.edu.br/server/api/core/bitstreams/e556a435-8c34-41d0-84c9-656bd8614ead/content. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.110/2024**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para tratar sobre o regramento aplicável às prisões preventiva e em virtude de condenação mantida ou imposta por Tribunal, em única instância ou grau de recurso. 2024b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2436979. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.034/2024**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para regulamentar a prisão em virtude de condenação mantida ou imposta por Tribunal, em única instância ou grau de recurso. 2024c. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2436307. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.html. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre prisão temporária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.html. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.html. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. 2019b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.html. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF n. 534**. Brasília, DF: STF, 2 a 6 de fevereiro de 2009. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo534.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF decide que cumprimento da pena deve começar após esgotamento de recursos. **Portal de Notícias do STF**, Brasília, 7 nov. 2019. 2019a. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359&ori=1. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.235.340/PR**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em 12/09/2024. 2024a. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF admite execução da pena após condenação em segunda instância. **Portal de Notícias do STF**, Brasília, 5 out. 2016. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-admite-execucao-da-pena-apos-condenacao-em-segunda-instancia/. Acesso em: 14 jul. 2025.

BREDA, Henrique. A prisão em segunda instância no Brasil à luz do método subjetivista e do direito comparado. **Revista Direito UNIFACS**, Capa n. 281, 2023. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8531. Acesso em: 1 jul. 2025.

CASARA, Rubens R. R. **Estado pós-democrático**: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. **Tribunal do Júri**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LIMA, Sandson Félix de; SILVA FILHO, Ronilson Pedro da; SILVA, Samara Trigueiro Felix da. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri versus a presunção de inocência: uma análise à luz do tema 1.068 do STF. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, *[s. l.]*, v. 11, n. 6, p. 468-479, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i6.19706. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19706. Acesso em: 14 jul. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

LOPES, Lucas Tavares; JURUBEBA, Yuri Anderson Pereira. Entre a soberania dos veredictos e a presunção de inocência: a controvérsia da execução provisória da pena do Tribunal do Júri. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e**

Educação, *[s. l.]*, v. 11, n. 5, p. 3645-3660, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19342. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19342. Acesso em: 9 jul. 2025.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SANTOS, Elenice Ribeiro Nunes dos; PRADO, Alessandra Mascarenhas Prado. Execução antecipada da pena: uma análise do posicionamento do STF à luz dos modelos de constitucionalismo garantista e principialista. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 47, n. 3, 2024. Disponível em: https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/56982. Acesso em: 11 jul. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso**: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TAVARES, Isabelle Ziemer; FUCKNER, Tiago da Costa; CARDOSO; Helena Schiessl. Tribunal do Júri: princípio da soberania dos vereditos versus decisão manifestamente contrária à prova dos autos. **Revista Jurídica Editora Mizuno**, v. 1 n. 2, 2022. Disponível em: https://editoramizuno.emnuvens.com.br/revista/article/view/11. Acesso em: 8 jul. 2025.